



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 6/2026

Processo Número: **17223/2026** | Data do Protocolo: 12/05/2026 17:41:55



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370033003600340034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Extingue e cria cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atualiza as disposições da Lei Complementar nº 1.272/2015 e dá demais providências correlatas.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003600390039003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 12/05/2026 17:41

Checksum: **897AE6948DA7B77361661A7CFEEF921CB52D32BD71146B9C6F55A2EFAB9B4868**



São Paulo, 12 de maio de 2026.

Ofício GP nº 1458/2026

Presidência

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a extinção e criação de cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como atualiza as disposições da Lei Complementar nº 1.272/2015 e dá demais providências correlatas.

As razões que determinaram o oferecimento da propositura encontram-se explicitadas na correspondente Exposição de Motivos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a todos os nobres Parlamentares do nosso Estado os protestos de elevada estima e consideração.



CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO ANDRÉ DO PRADO

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

SÃO PAULO – SP



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência e dos nobres Pares dessa Casa de Leis a anexa proposta de Projeto de Lei Complementar que visa à modernização da estrutura de cargos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em resposta às transformações tecnológicas e aos novos desafios impostos à Administração Pública e ao exercício do controle externo.

A presente propositura estrutura-se em quatro eixos fundamentais: (I) a criação de cargos de Auditor de Controle Externo e de Auditor de Controle Externo – TI, em acompanhamento da capacidade fiscalizatória do Tribunal à era digital; (II) a reestruturação de cargos de Assessor Técnico de Gabinete I (ATG-I), para fortalecer a relação de confiança inerente às funções de assessoramento superior; (III) a criação do cargo de Bibliotecário, para regularizar e otimizar a gestão do acervo técnico-científico desta Corte de Contas; e (IV) alteração dos requisitos necessários para o provimento de cargos de Assessor Técnico.

I. DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – TI

Com o advento da inteligência artificial (IA), acelerou-se a criação de textos e documentos, dentre os quais se inserem os editais e termos de referência. No entanto, além disso, tem-se notado o uso de IA igualmente para a “análise” de tais documentos por representantes e denunciante. Nesse mesmo passo, vislumbra-se um alto crescimento no número de protocolos de petições que tratam de editais, licitações e contratações, provavelmente em



decorrência dessa “facilidade” ferramental para a produção de petições, aliada às dúvidas quanto à aplicação da “nova” lei de licitações e contratos – Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a ampliação do quadro de Auditores de Controle Externo revela-se medida necessária para preservar a capacidade institucional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de exercer, com tempestividade, profundidade técnica e efetividade, as competências que lhe são constitucional e legalmente atribuídas. Não se trata apenas de crescimento quantitativo. Houve, também, aumento qualitativo da complexidade das matérias submetidas ao controle externo, que hoje exigem exame mais célere, mais especializado e mais minucioso.

A insuficiência de pessoal na atividade-fim produz efeitos concretos sobre a capacidade de resposta do Tribunal. Entre eles, destacam-se o risco de alongamento de prazos de instrução e a maior dificuldade de atuação preventiva – exatamente aquela que se mostra mais eficiente para corrigir falhas. A criação de cargos, portanto, não se orienta por lógica de mera expansão administrativa, mas por imperativo de adequação estrutural da instituição. Assim, o texto que acompanha esta exposição propõe a criação de 40 (quarenta) cargos das carreiras de Auditor de Controle Externo, sendo 30 (trinta) de Auditor de Controle Externo e 10 (dez) de Auditor de Controle Externo - TI.

Nessa mesma senda, a crescente digitalização dos serviços públicos, a implementação de sistemas complexos de gestão e o advento de tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial, impõem ao controle externo uma necessidade inadiável de especialização. A fiscalização não mais se restringe à análise de documentos físicos, mas abrange a auditoria de sistemas, algoritmos, bancos de dados e a segurança da informação governamental.



Imperioso lembrar que o TCESP possui um Departamento de Tecnologia da informação (DTI), com assento regimental e que vem ganhando um espaço estratégico na instituição, justamente devido ao grande avanço tecnológico mencionado acima. Prova disso é a sua atuação direta em diversos dos projetos estratégicos desta Corte, que demandam desenvolvimento de sistemas e segurança de informação. Nesse passo, faz-se necessário que o quadro específico da área esteja munido de servidores que sejam alinhados ao propósito de excelência no controle externo que sempre nortearam este Tribunal. Rememoro ademais que, recentemente, essa Augusta Assembleia aprovou lei criando, neste Tribunal, um cargo de Diretor para o DTI, alocado na Diretoria de Segurança - DSEG¹, reconhecendo a importância de uma das principais áreas de TI – segurança da informação –, tão importante no cenário atual.

O Departamento de Tecnologia de Informação deste TCESP, conquanto tenha se revelado como pioneiro e expoente em diversas atividades – veja-se, por exemplo, a **Ania**, solução de inteligência artificial desenvolvida no âmbito daquele Departamento, a qual foi cedida a diversos órgãos de diversas esferas e atividades² –, tem operado com quadro diminuto. Se realizado

¹ Lei Complementar n° 1.422, de 26 de maio de 2025.

² Como o STM - Superior Tribunal Militar, a ANM – Agência Nacional de Mineração, o Ministério Público e a Defensoria Pública deste Estado, a SEDUC-SP, o Tribunal de Justiça Militar, diversos Tribunais de Contas do país, dentre outros.



comparativo com outros Tribunais de Contas, o número de servidores revela-se ainda mais reduzido³.

Assim, de modo a que este Tribunal aprimore ainda mais sua atividade, mantendo-se como um dos expoentes entre os órgãos de controle nacionais, é preciso que o quadro seja alimentado com especificidade e eficiência na área tecnológica, aumentando o quadro próprio e especializado, com servidores qualificados para tal. Portanto, a criação dos cargos de Auditor de Controle Externo – TI é medida imperativa para que o TCESP possa cumprir sua missão constitucional com a excelência que a sociedade paulista espera e merece.

Ressalte-se que esta proposta não prevê qualquer aumento de despesa, haja vista que, para fazer frente aos 40 (quarenta) cargos almejamos, propõe-se a extinção de 64 (sessenta e quatro) cargos de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo e de 3 (três) cargos em comissão de Assessor de Transporte e Segurança, consoante Anexo a esta exposição – aspecto que

| Tribunal | Quantidade Total de Servidores no TC | Quantidade de servidores de TI | Quantidade de Terceirizados <i>in loco</i> | Percentual TI/servidores |
|----------|--------------------------------------|--------------------------------|--|--------------------------|
| TCE MS | 633 | 60 | 57 | 18,5% |
| TCE SC | 600 | 59 | 45 | 17,3% |
| TCU | 2000 | 150 | 100 | 12,5% |
| TCM BA | 392 | 8 | 35 | 11,0% |
| TCE MG | 1000 | 6 | 90 | 9,6% |
| TCDF | 277 | 16 | 7 | 8,3% |
| TCE RO | 600 | 33 | 13 | 7,7% |
| TCE RJ | 1200 | 55 | 29 | 7,0% |
| TCE RR | 330 | 22 | 0 | 6,7% |
| TCE TO | 500 | 30 | 3 | 6,6% |
| TCE PA | 612 | 40 | 0 | 6,5% |
| TCM GO | 498 | 30 | 0 | 6,0% |
| TCE CE | 592 | 10 | 22 | 5,4% |
| TCE RS | 900 | 32 | 11 | 4,8% |
| TCE SP | 1956 | 61 | 0 | 3,1% |

Fonte: Comitê de Tecnologia, Governança e Segurança da Informação do IRB

3



também põe em relevo a busca de expertise de nível especializado para os quadros deste TCESP.

II. DA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE I (ATG-I)

A presente proposta visa, ainda, a aprimorar a estrutura dos cargos de assessoramento no âmbito dos Gabinetes existentes nesta Corte. Tal se dá, destaca-se, em estrita observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 de Repercussão Geral⁴, a qual estabelece que os cargos em comissão devem se destinar exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que exijam uma especial relação de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante.

Atualmente, parte dos cargos de ATG-I é de provimento restrito, ocupada por Técnicos de Controle Externo de carreira. Embora meritória, essa estrutura mitiga, *em alguns casos*, a fidúcia que pode (e deve) nortear a escolha de assessores diretos, tais quais os ATGs.

Propõe-se, assim, alteração da *natureza jurídica* de 23 (vinte e três) cargos de ATG-I de provimento restrito, sendo 19 (dezenove) da composição dos Gabinetes de Conselheiro, 3 (três) do Departamento Geral de Administração e 1 (um) da Diretoria de Comunicação Institucional, de modo a que passem a ser, na vacância, de livre provimento. Trata-se de medida que tem

⁴ **Tese:** a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.



por finalidade assegurar que a seleção para tais funções estratégicas seja orientada pela necessidade de composição de quadro técnico especializado, em relação direta de confiança, com vistas ao aprimoramento da eficiência administrativa.

Tal diretriz encontra fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A alteração proposta mostra-se, portanto, necessária ao adequado funcionamento do assessoramento de alto nível – preservando-se, evidentemente, a exigência de formação universitária compatível com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

III. DA CRIAÇÃO DO CARGO DE BIBLIOTECÁRIO

A presente proposição objetiva, ademais, corrigir uma lacuna na estrutura deste Tribunal, qual seja, a ausência do cargo de Bibliotecário. O TCESP possui relevante biblioteca, com acervo físico e digital de inestimável valor para a atividade de controle; sem embargo, carece, até o momento, de cargo em seus quadros a ser provido por profissional legalmente habilitado para sua gestão.

A Lei Federal nº 4.084/1962⁵, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e a Lei Federal nº 9.674/1998⁶ estabelecem que a organização e direção de bibliotecas são atividades privativas de bacharéis em Biblioteconomia. Assim, a existência do cargo nos quadros deste TCESP representa não apenas a adequação à legislação federal, mas também a necessária observância ao princípio da eficiência administrativa.

⁵ Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

⁶ Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências



Além disso, um acervo técnico-jurídico – fonte primária de pesquisa para a elaboração de votos, pareceres e relatórios, diuturnamente emitidos por esta Corte –, demanda gerenciamento profissional para sua catalogação, conservação, atualização e disseminação. A criação do cargo de Bibliotecário, a ser provido por concurso público, é, portanto, medida que trará segurança jurídica, otimização de recursos e um salto qualitativo no suporte informacional oferecido ao corpo funcional desta Corte de Contas. Para fazer frente à despesa com o cargo, a proposta prevê igualmente a extinção de cargos vagos de Técnico de Controle Externo e de Assessor de Transporte e Segurança, conforme planilha que acompanha esta exposição de motivos.

IV. DA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE ASSESSOR TÉCNICO

Ainda na linha do aprimoramento necessário ao assessoramento dos Senhores Conselheiros desta Corte, a minuta prevê que, a partir da publicação da lei complementar, será exigido, para o provimento do cargo de Assessor Técnico, *diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de graduação de nível superior*.

A proposta tem por finalidade adequar o requisito de provimento desse cargo às atuais demandas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se caracterizam por elevada complexidade e crescente multidisciplinaridade. A exigência de formação superior específica, conforme prevista na legislação vigente, acaba se revelando, em alguns contextos, como um fator limitador à adequada composição das equipes de assessoramento. Isso porque não permite que haja a seleção de profissionais com competências alinhadas às necessidades e demandas concretas dos Gabinetes.



A alteração permite, portanto, maior aderência às demandas de cada Gabinete de Conselheiro, permitindo que haja ganhos de eficiência e robustez técnica, pela escolha de pessoal qualificado em diversas áreas do conhecimento, lembrando sempre que os cargos seguirão sendo providos por escolhas pautadas na compatibilidade entre a formação, a experiência profissional e as atribuições do cargo, sem descuidar da fidúcia necessária à relação entre Conselheiro e seus Assessores.

Diante do exposto, espera-se haver demonstrado que as medidas contidas neste Projeto de Lei Complementar são fundamentais para a modernização administrativa do TCESP.

Confiante no elevado espírito público e na sensibilidade dos nobres Deputados e Deputadas dessa Augusta Casa Legislativa, solicito o apoio de Vossa Excelência para a célere tramitação e aprovação da matéria.

São Paulo, 12 de maio de 2026.



CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE



ANEXO

O custo mensal de 64 (sessenta e quatro) cargos de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo e de 3 (três) cargos de Assessor de Transporte e Segurança que se pretende sejam extintos corresponde a R\$ 858.887,93 (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos). A criação de 41 (quarenta e um) cargos de provimento efetivo, ora proposta, representa uma despesa mensal de R\$ 858.548,20 (oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Projeto de Lei Complementar - Extinção e Criação de Cargos

| Cargo | Remuneração |
|------------------------------------|---------------|
| Técnico de Controle Externo | R\$ 13.108,07 |
| Auditor de Controle Externo | R\$ 20.940,20 |
| Bibliotecário | R\$ 20.940,20 |
| Assessor de Transporte e Segurança | R\$ 6.657,15 |

| Criação | | |
|-----------------------------|------------|-----------------------|
| Cargo | Quantidade | Valor |
| Auditor de Controle Externo | 40 | R\$ 837.608,00 |
| Bibliotecário | 1 | R\$ 20.940,20 |
| Total | | R\$ 858.548,20 |

| Extinção | | |
|------------------------------------|------------|-----------------------|
| Cargo | Quantidade | Valor |
| Técnico de Controle Externo | 64 | R\$ 838.916,48 |
| Assessor de Transporte e Segurança | 3 | R\$ 19.971,45 |
| Total | | R\$ 858.887,93 |

| | |
|------------------|-------------------|
| Diferença | R\$ 339,73 |
|------------------|-------------------|



Projeto de Lei Complementar nº , de de de 2026.

Extingue e cria cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atualiza as disposições da Lei Complementar nº 1.272/2015 e dá demais providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam extintos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

I - 64 (sessenta e quatro) cargos vagos de Técnico de Controle Externo, pertencentes ao Subquadro de cargos de provimento efetivo (SQC-III).

II – Na vacância, 3 (três) cargos de Assessor de Transporte e Segurança, Referência 3, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão da Lei Complementar Estadual nº 743, de 27 de dezembro de 1993 e alterações posteriores, pertencentes ao Subquadro de cargos de provimento em comissão (SQC-I).

Artigo 2º - Ficam criados, no Subquadro de cargos de provimento efetivo (SQC-III) do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

I – 30 (trinta) de Auditor de Controle Externo, Nível I, Grau A, Tabela I, da Escala de Vencimentos prevista na Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015 e alterações posteriores.

II – 10 (dez) de Auditor de Controle Externo – TI, Nível I, Grau A, Tabela I, da Escala de Vencimentos prevista Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015 e alterações posteriores.

III – 1 (um) de Bibliotecário, Nível I, Grau A, Tabela I, da "Escala de Vencimentos - Bibliotecário", constante no Anexo II desta lei complementar.

§ 1º – Para provimento dos cargos criados pelo inciso I deste artigo será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior, em grau de bacharel, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com habilitações de acordo com a área de atuação, a serem fixadas no edital do concurso público.



§ 2º – Para provimento dos cargos criados pelo inciso II deste artigo será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior na área de computação ou de informática, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com habilitações de acordo com a área de atuação, a serem fixadas no edital do concurso público.

§ 3º - Para provimento do cargo criado pelo inciso III deste artigo será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior em Biblioteconomia, em grau de bacharel, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 4º - Os cargos criados por esta lei sujeitam-se ao regime de jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais na forma e condições previstas na legislação.

§ 5º - As atribuições dos cargos criados pelos incisos I e II deste artigo são aquelas definidas no Anexo III da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

§ 6º - As atribuições do cargo criado pelo inciso III deste artigo são as definidas no Anexo I desta lei complementar.

§ 7º - Aos cargos criados por este artigo aplicam-se as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas, instituído pela Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

Artigo 3º - Passarão a ser de livre provimento, a partir da vacância, os seguintes cargos de Assessor Técnico de Gabinete I, Referência 11, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, do SQC-I, previstos na Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e suas alterações posteriores, originalmente de provimento privativo para servidores titulares de cargo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado:

I – 19 (dezenove) dos Gabinetes de Conselheiro.

II – 3 (três) do Departamento Geral de Administração.

III – 1 (um) da Diretoria de Comunicação Institucional.

Artigo 4º - A partir da publicação desta lei complementar, para provimento dos cargos de Assessor Técnico, Referência 24, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, do SQC-I, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, previstos na Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993 e alterações posteriores, será exigido diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de graduação de nível superior, em que conste a data da colação de grau, expedido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação.



Artigo 5º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, fica acrescido do inciso VIII, na forma a seguir:

“Artigo 4º -
.....
VIII – Bibliotecário.” (NR)

Artigo 6º - Os cargos da Carreira do Tribunal de Contas, previstos no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, são considerados típicos de Estado por exercerem função de caráter essencial ao controle externo da administração pública estadual.

Artigo 7º - As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo quaisquer efeitos retroativos, ficando revogadas as disposições contrárias.



ANEXO I

A que se refere o § 6º do artigo 2º da Lei Complementar nº

| CARGO | ATRIBUIÇÕES | ÁREA DE ATUAÇÃO |
|---------------|---|--|
| BIBLIOTECÁRIO | Executar atividades de catalogação, organização e preservação do acervo de livros, periódicos, publicações e materiais impressos e em mídia digital da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado, realizar o acompanhamento dos interessados em consulta ao acervo, bem como realizar as demais atividades que requeiram conhecimentos específicos da área de atuação. | Suporte Técnico no âmbito da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado. |



ANEXO II

A que se refere o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº

ESCALA DE VENCIMENTOS – BIBLIOTECÁRIO

| NÍVEL/GRAU | TABELA I | | | | | | | | | | | |
|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L |
| I | 19.036,55 | 20.940,20 | 21.568,40 | 22.215,45 | 22.881,91 | 23.568,36 | 24.275,41 | 25.003,67 | 25.753,78 | 26.526,39 | 27.322,18 | 28.141,84 |
| II | - | 24.275,97 | 25.004,24 | 25.754,36 | 26.526,99 | 27.322,79 | 28.142,47 | 28.986,74 | 29.856,34 | 30.752,03 | 31.674,59 | 32.624,82 |
| III | - | - | 28.142,27 | 28.986,53 | 29.856,12 | 30.751,80 | 31.674,35 | 32.624,58 | 33.603,31 | 34.611,40 | 35.649,74 | 36.719,23 |

